

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 236/2005, de 14 de setembro de 2005

### Denominação de Praça Pública

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Fica denominada Praça Municipal José Luciano Ribeiro a praça localizada no bairro Vital, entre a rua Antônio Fortunato Arena e Avenida Oziria Freitas Curi, em Rosário da Limeira.

Art.2°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Rosário da Limeira, 14 de setembro de 2005

Mount Jongaga da Jos Cristovam Gonzaga da Luz Prefeito Municipal

LEI N° 236/2005 DE 03/08/2005

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vereadores de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte lei;

Art. 1º O Orçamento do Município, para o exercício de 2006, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/93,' e Lei 8.833/94 de 08/06/94 e, especialmente, da LC nº. 101 de 05/05/2000, e alterações posteriores, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:

- I as diretrizes gerais para administração publica municipal;
- II orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
- III diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV prioridades da administração municipal;
- V alteração na Legislação Tributária, visando incrementar a arrecadação municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- Art. 2° As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006, e devem observar as seguintes estratégias:
- I consolidar a estabilidade econômica com
  crescimento sustentado;

- II promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III combater a pobreza e promover a cidadania e a
  inclusão social;
- IV consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.
- V melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança publica e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;
- VI promover a educação ampliada e integral do ensino fundamental para cidadania, como base para o desenvolvimento local;
- VII promover as vantagens competitivas da cidade e
  atrair novos investimentos;
- VIII promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;
- IX promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;
- X promover ações preventivas de segurança publica e integrar aquelas patrocinadas pelas demais esfera de Governo;
- XI Promover programas de combate a fome, deșnutrição, e principalmente dar condições digna de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna do ser humano.
- Art. 3º As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 2005 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Indice Geral de Preços Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas ou outro indice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2005, levando-se em conta:

- I a expansão do numero de contribuintes;
- II a atualização do cadastro técnico do Município;
- III edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- IV as taxas de poder de policia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
- V atualizar os valores venais dos imóveis e base de calculo das taxas e impostos municipais;
- VI medidas eficazes para cobrança da divida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldade financeiras.
- § 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.
- § 3° As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I b, II § 3°, III § 4°da Constituição Federal.
- §  $4^{\circ}$  O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.
- § 5° A Administração Municipal devera procurar reduzir, ao Máximo, o volume da divida ativa, notificando aos contribuintes com débitos anteriores a 2005 e, executando judicialmente toda divida ativa, especialmente os vencidos até 31/12/2001.
- § 6° O Chefe do Poder Executivo, mediante lei especifica poderá conceder anistia e isenção aos contribuinte de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programa do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Escola e outros semelhantes.
- § 7° O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente a com renda mínima familiar inferior a meio salário mínimo nacional.
- § 8° As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Publica e Iluminação Publica, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;

- § 9º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I atendimento do art. 14 da Lei Complementar  $N^{\circ}$ . 101/2000;
- II demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
- III apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.
- Art. 4º Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverá ser destinado exclusive para gastos com a saúde, excluído os 25% destinados a educação.
- Art. 5º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2006, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I despesas com pessoal e encargos sociais;
- II demais despesas de custeio;
- III despesas com construção e aquisição de imóveis;
  - IV demais despesas de capital.
- Art. 6° As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o principio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.
- § 1º Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou credito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

- 2º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesas por grupo.
- § 3° Na indicação do grupo de despesas a que se refere o parágrafo anterior, será obedecida as seguintes classificações, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e sua alterações:
- a) pessoal e encargos sociais (1)
- b) Juros e encargos da divida (2)
- c) outras despesas correntes (3)
- d) investimentos (4)
- e) inversões financeiras (5)
- f) amortização da divida (6)
- § 4° Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:
  - a) viabilidade técnica;
  - b) viabilidade econômica;
  - c) viabilidade financeira;
  - d) viabilidade ambiental.
- § 5° No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, ate limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.
- § 6° Ao Município somente sera permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária especifica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de credito especial ou extraordinário pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.
- § 7° O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não compórtar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, ate normalização da receita e despesa

- § 8° Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 44, desta Lei.
  - Art. 7° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor publico;
- II subjunção, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor publico;
- III programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;
- IV atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;
- V projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Parágrafo único Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.
- Art. 8°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art. 9° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subjunção às quais se vinculam.
- Art. 10. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Ar 11. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

Art. 12 Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 13 É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem para obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8666 de 1993.

Art. 14. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

- a) estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, com as premissas e metodologia de calculo utilizados;
- b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio,
   pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;
- c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetara as metas de resultados fiscais previstos.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1° ao 8° e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4320/64, e todas as demais normas instituída pela referida lei.

Parágrafo único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constante da Lei Complementar n°. 101/2000 de 4/05/2000

Art. 16. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico.

Art. 17 Para manutenção e o desenvolvimento do ensino sera destinado parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

- § 1º Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 3º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 2º Sempre que ocorrer recebimento de divida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- § 3º Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
- § 4° Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 18 Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3°, artigo 43, da Lei 4320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 15% (dez por cento) para a Saúde.
- Art. 19 A reserva de contingência, se constante da lei orçamentária anual, sera utilizada até ao limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.
- § Parágrafo único . A reserva de contingência destina ainda ao atendimento
  - I pagamento de passivos contingentes;
  - II outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 20. Conforme Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente liquida, consignada na lei do Orçamento.
- § 1° A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:
- I o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até o limite de 6% (seis por cento);

- II o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento);
- III pagamento das obrigações patronais e sociais, incluído no limite do inciso II.
- § 2º Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:
- a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;
- b) a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, e também, Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;
- c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional dos servidores, com processo de aferição do mérito profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.
- § 3°. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do indice de inflação reconhecido pelo governo federal, independente de autorização legislativa.
- § 4° O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.
- Art. 21. Os servidores municipais ocupante de cargos, função e emprego publico, função de confiança e cargo em comissão, da administração direta, autárquica e funde-vos, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vinculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.
- Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o calculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo por qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se observados os limites estabelecidos na Lei
  Complementar n° 101/2000;
- III observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.
- § 2º Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.
- § 3° A despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:
  - I No caso de calamidade publica;
- II Ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;
- III ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;
- IV em situações comprovadas e decretada com fundamentos pelo Chefe do Executivo.
- Art. 23. As despesas total do Poder Legislativo Municipal, incluo-os os subsidias dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2004.
- § 1° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluído os gastos com os subsidias dos Vereadores.
- § 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;

- b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção à receita efetiva fixada na Lei Orçamentária, salvo valor previsto na Lei orçamentária seja inferior;
- Art. 24. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.
- Art. 25. Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providencias previstas no art. 169, §s 3° a 6° da Constituição Federal.
- § 1º Os chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais,
- § 2° A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 40% (quarenta por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei
- Art. 26. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 5°, do art. 6°, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa, com exceção do art. 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata são aqueles referidos no artigo 43, 3°, da Lei n° 4320/64.

- Art. 27. Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.
- § 1º A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 2° A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educando não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%, (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal n° 9394/96, de 20/12/96.

- § 2°. Os recursos para 2006, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.
- Art. 33. O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 10% (dez por cento) da receita corrente, deduzidas àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2006 deverá prever recursos para:
- I investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;
- II investimentos que visem implantação de industria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;
- III investimentos que visem implantação de programas habitacionais;
- IV investimentos visando atrair investidores para
  o Município;
- V investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com
  melhoria das condições de vida na zona rural, incluído
  construção de estradas, terrenos de café, melhoria de
  habitação, eletrificação rural, captação, melhoria e o uso
  adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e
  sementes;
- VI investimentos que visem implantação e modernização do micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;
- VII investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluído criação de APA;
- VIII aquisição de terreno para depósito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem;
  - IX investimentos para incentivo ao turismo;
- X investimento para apoio técnico e financeiro à industria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;
- XI investimentos em projetos de modernização da segurança do município;
- XII investimentos e modernização da administração municipal:
- XIII incentivo para implantação de industrias, mediante criação de distrito industrial;
- XIV incentivo ao comercio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário

- § 3º O Município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estaduais independente que haja convenio remunerado, desde que existam linhas de transporte de alunos do Município em funcionamento no trajeto.
- Art. 28. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.
- § 1º Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau.
- § 2º Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre orçamentário e financeiro.
- Art. 29. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.
- Art. 30. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade publica e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.
- § 1°. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.
- § 2°. Somente será repassado recursos para conforme caput deste artigo, mediante convênios.
- § 3°. Todo recursos repassado por convênio importará em prestação de contas dentro do prazo estipulado pelo mesmo.
- § 4°. A falta ou atraso da prestação de conțas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidade legais ao conveniado.
- Art. 31. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 32. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para inicio de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.
- § 1º São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2006, os projetos e atividades constante do ANEXO I.

- § 1°. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2006.
- § 2º A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:
- a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;
- b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento.
- c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.
- § 3°. O Executivo excluíra na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de abertura de Credito Especial para este fim.
- Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aquelas de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem corno as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais, observando:
  - I austeridade na gestão de recursos públicos;
- II modernização nas ações governamentais do Município;
- III cooperações técnica e financeira às
  instituições sociais do Município;
- IV combate às desigualdades nas diversas regiões do município.
- Art. 35. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de beneficio a pessoas carentes devidamente cadastradas na Assistência Social.
- Art. 36. Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2005 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme art. 167 § 2° da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

- Art. 37. Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.
- \$ 1° O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo Governo Federal.
- § 2º As dotações orçamentárias do município, poderão ser atualizadas pelo indice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 20% (vinte por cento) ao ano.
- § 3°. O Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2005 ou em até 30 dias (trinta) após à publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 4°. Os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.
- Art. 38. Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:
- I As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;
- II as emendas ao projeto da lei do orçamento anual
  ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas
  caso:
- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - 1) dotação para pessoal e seus encargos;
  - 2) serviço da divida;
  - c) sejam relacionadas:
  - 1) com a correção de erro ou omissão, ou
  - 2) com as disposições do projeto de lei.
- III as emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

- a) dotações com recursos vinculados;
- b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.
- Art. 39. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:
- I demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 14, de 12 de setembro de 1996;
- III demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;
- IV demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de  $n^{\circ}$ . 29/2000.
- V demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal  $n^{\circ}$ . 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidade vinculados ao Sistema único de Saúde - SUS

Art. 40. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2006:

#### 1. alimentação escolar;

- 2. assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxilio luz, auxilio água, auxilio gás, auxilio moradia e outros programas as famílias cadastradas;
- 3. atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema único de Saúde SUS;
- 4. atendimento assistência básica com o piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;

- 5. atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
- 6. concessão de subvenção econômica ao pequenos produtores rurais;
  - 7. concessão de subvenção ao micro empresário;
  - 8. programa de apoio as pessoas idosas carentes;
- 9. programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convenio com APAE;
  - 10.programa municipal de garantia de renda mínima;
  - 11. realização de concurso publico;
- 12.realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rural, APAE, Hospitais, Policlínicas ou similares, Entidade de proteção ao Idoso, a Criança e Adolesceste, Proteção a Vida, ao Meio Ambiente, ao Trabalhador, Justiça Eleitoral e outros de caráter legal ou social.
- Art. 41. Na programação de investimento em obra das administrações publicas direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:
- $\ensuremath{\text{I}}$  os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
  - II os novos projetos serão programados se:
- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- Art. 42. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:
- I sindicato, associação ou clube de servidores públicos;
- II pagamento, a qualquer titulo, a servidor das administrações direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito publico ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

- Art. 43. Qualquer contribuição para o custeio de despesas será de competência de outros entes da Federação somente permitida se houver:
- a) legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de credito especial;
- b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres
- Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, sera fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.
- Art. 45. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, observando o valor de cada dotação.
- Art. 46. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de credito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.
- Art. 47. Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.
- § 1º A contratação de operações de credito para fim especifico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse publico, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.
- § 2° Em qualquer dos casos a contratação de operações de credito dependerá de prévia autorização legislativa.
- Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 49. Será elaborado para cada fundo especial municipal uma plano de aplicação contendo:

I - fonte de recursos financeiros;
 II - discriminação das aplicações;
 III - observação as normas da Lei 4320/64.

Parágrafo único. Os Fundos Especiais, assim como seus Planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento municipal.

Art. 50. Os Poderes Executivos, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições física e financeira para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo único. Poderá ser concedida aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente a um salário mínimo, aos membros que efetivamente exeram as funções na Comissão, sem prejuízo de suas outras funções.

- Art. 51. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00, (dois mil reais).
- § 1º Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolado ao outro Poder.
- § 2º Em ambos os casos, a correspondência devera ser lida no plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado cópias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias
- § 3° Os bens doados, mediante lei, deverão ser baixados no patrimônio, apos a efetiva transferência.
- § 4° Após procedimento previsto no parágrafo anterior, os bens deverão ser baixados na Contabilidade mediante lançamentos contábeis e memorial descritivo.
- Art. 52. Será considerada legais as despesa com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
- Art. 53 O Executivo Municipal esta autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus Órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54. Faz parte integrante da presente Lei, o anexo I,  $11\ e\ 111$ .

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LI MELRA/MG., 03 de agosto de 2005.

CRISTOVAM GOZAGA DA LUZ PREFEITO MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS DE METAS FISCAIS Art. 4° da Lei Complementar n.º 101/2000 **FOLHA** ESPECIFICAÇÃO CÓDIGO PODER LEGISLATIVO AQUISIÇÃO MÓVEIS/EQUIPAMENTOS 1.001 AMORTIZAÇÃO DÍVIDA CONTRATADA-INSS 1.002 AQUIS. VEÍCULO/MÓVEIS/EQUIP/GABINETE 1.003 AOUISIÇÃO MÓVEIS/EQUIPAMENTO 1.004 CONSTRUÇÃO PRÓPRIO MUNICIPAL 1.005 AQUIS. IMÓVEIS INST. PRÓPRIOS MUNICIPAIS 1.006 PROGRAMA INFORMATIZAÇÃO MUNICIPAL 1.007 CONVÊNIO CONST. DELEGACIA/CADEIA 1.008 PROGRAMA APOIO PEQUENAS EMPRESAS 1.009 PROGRAMA TELEFONE RURAL 1.010 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA 1.011 AQUISIÇÃO MÓVEIS/EQUIPAMENTOS 1.012 AMORTIZAÇÃO INSS ENSINO 1.013 CONST. ÓRGÃO ADMINISTRTIVO EDUCAÇÃO 1.014 CONVÊNIO REFORMA/CONSTRUÇÃO ESCOLA 1.015 PROG. DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CAPITAL 1.016 AQUIS. REAPAR. ESC. ENS. FUNDAMENTAL 1.017 CONST. REFORMA ESC. ENSINO FUNDAMENTAL 1.018 AQUIS. VEÍCULO TRANSPORTE ESCOLAR 1.019 CONSTRUÇÃO CRECHE MUNICIPAL 1.020 CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 1.021 MONTAGEM/REAPARELHAMENTO PRÉ-ESCOLA 1.022 CONSTRUÇÃO PARQUE INFANTIL 1.023 PROGRAMA ATEND. EDUCAÇÃO ESPECIAL 1.024 CONST./AMPLIAÇÃO BIBLIOTECA 1.025 INSTALAÇÃO REPETIDORA TELEVISÃO 1.026 CONSTRUÇÃO GINÁSIO ESPORTE 1.027 CONST./AMPL. ESTÁDIO/CAMPO/P.ESPORTIVO 1.028

PROGRAMA MELHORIA MORADIA POPULAR

1.029

#### MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4° da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 02

CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO 1.030 PROGRAMA MORADIA POPULAR 1.031 CONST. REFORMA REDE ESGOTO SANITÁRIO 1.032 CONSTRUÇÃO/REFORMA REDE PLUVIAL 1.033 CONSTRUÇÃO ESTACAO TRATAMENTO ESGOTO 1.034 CONST. AMPLIAÇÃO ABASTECIMENTO ÁGUA 1.035 CONST. REFORMA SECRETÁRIA OBRAS 1.036 CONST./REFORMA CEMITÉRIO/CAPELA 1.037 PROGRAMA EXTENSÃO DE REDE URBANA 1.038 AQUIS. VEÍCULO/MÓVEIS/EQUIPAMENTO 1.039 ABERT. CALC. PAV. CONST. MURO/PRAÇA 1.040 AQUIS. VEÍCULO/EQUIPAMENTO L. P. 1.041 CONST. REFORMA PRAÇAS/JARDINS 1.042 CONST. ESTRADA/PONTE/OBRAS ARTÍSTICAS 1.043 AQUIS. VEÍCULO/MAQ. RODOVIÁRIA 1.044 CONSTRUÇÃO HORTO FLORESTAL 1.045 CONSTRUÇÃO USINA RECICLAGEM LIXO 1.046 PROGRAMA INCENTIVO PROD. LEITE 1.047 CONST. APARELHAMENTO MATADOURO 1.048 MECANIZAÇÃO APOIO ÁREA PRODUTIVA 1.049 AMPLIAÇÃO PARQUE FEIRA/EXPOSIÇÃO 1.050 AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO FESTIVIDADE 1.051 CONSTRUÇÃO DE CAMPING 1.052 AQUIS. VEÍCULO ASSISTÊNCIA MÉDICA 1.053 AQUIS. MÓVEIS/EQUIPAMENTO A. MÉDICA 1.054 CONSTRUÇÃO POSTO DE SAÚDE 1.055 AQUISIÇÃO GABINETE ODONTOLÓGICO 1.056 CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA 1.057 PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL 1.058 CONST./REFORMA ESCOLA MUNICIPAL

AQUIS. MÓVEIS/EQUIP. ENS. FUNDAMENTAL

1.059

#### MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS ANEXOS DE METAS FISCAIS

ANEXOS DE METAS FISCAIS Art. 4° da Lei Complementar n.° 101/2000 FOLHA				
	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
	1.060	INVESTIMENTO COMPULSÓRIO		
	1.061	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		
	2.001	MANUTENÇÃO ATIVIDADE LEGISLATIVA		
	2.002	MANUTENÇÃO ATIVIDADE DA CÂMARA		
	2.003	ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA-INSS	1	
	2.004	MANUTENÇÃO ATIV. CONTROLE EXTERNO		
	2.005	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTIÇA		
	2.006	CONVÊNIO JUSTIÇA ELEITORAL		
	2.007	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTIÇA		
	2.008	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DO GABINETE		
	2.009	DIVULGAÇÃO DE ATOS DO GOVERNO		
	2.010	MANUT. JUDICIÁRIO E DEFEN. PÚBLICA		
	2.011	MANUTENÇÃO SERV. PROTEÇÃO CONSUMIDOR		
	2.012	CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS		
	2.013	CONTRIBUIÇÃO PASEP-GERAL		
	2.014	MANUTENÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
	2.015	MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIA REGIME GERAL	15.	
	2.016	MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIA PRÓPRIA		
	2.017	MANUT. PROGRAMA INFORMATIZAÇÃO		
	2.018	TREINAMENTO DE PESSOAL		
	2.019	MANUTENÇÃO CONVÊNIO SIAT/AF		
	2.020	RECEPÇÃO E HOSPEDAGEM AUTORIDADES		
	2.021	CONVÊNIO JUNTA SERVIÇO MILITAR		
	2.022	MANUTENÇÃO CONVÊNIO POLÍCIA MILITAR		
	2.023	MANUTENÇÃO CONVÊNIO TRÂNSITO		
	2.024	MANUTENÇÃO CONVÊNIO POLÍCIA CIVIL		
	2.025	PARTICIPAÇÃO PROGRAMA COMUNITÁRIO		
	2.026	MANUTENÇÃO CONVÊNIO CORREIO	ŧ	
	2.027	MANUTENÇÃO PROG. TELEFONE RURAL		
	2.028	ENCARGO DA DÍVIDA CONTRATADA		

### MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4° da Lei Complementar n.º 101/2000

FOLHA 04

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
 2 020	MANUT. SERV. FAZENDA/TESOURARIA			
2.029				
2.030	MANUTENÇÃO SERVIÇOS CONTABILIDADE			
2.031	PROGRAMA SAÚDE EDUCANDO			
2.032	PROGRAMA CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR			
2.033	PROGRAMA BOLSA/APERF. PROFISSIONAL			
2.034	PASEP ENSINO 25%			
2.035	PROGRMA ERRADICAÇÃO ANALFABETO			
2.036	PREVIDÊNCIA PESSOAL ENSINO 25%			
2.037	PREV. PRÓPRIA/GERAL ENS. FUNDAMENTAL			
2.038	MANUTENÇÃO ADMINISTRAÇÃO EDUCAÇÃO			
2.039	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL			
2.040	PROG. DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CUSTEIO			
2.041	PROGRAMA APERFEIÇOAMENTO PESSOAL			
2.042	MANUTENÇÃO ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL			
2.043	MANUT. TRANSP. ESCOLAR ENS. FUNDAMENTAL			
2.044	PROGRAMA ANTI DROGA/ESPORTE			
2.045	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO			
2.046	MANUTENÇÃO ATENDIMENTO INFANTIL  MANUNTENÇÃO PRÉ-ESCOLA  PROGRAMA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
2.047				
2.048				
2.049	MANUTENÇÃO PROG. BIBLIOTECA			
2.050	MANUTENÇÃO SERVIÇOS TELEVISÃO			
2.051	MANUT. PARQUES ESPORTIVOS/ÁREA LAZER			
2.052	MANUTENÇÃO PROGRAMA ESPORTE AMADOR			
2.053	PROGRAMA MUNICIPAL RENDA MÍNIMA			
2.054	MANUT. SERVIÇOS ÁGUA/ESGOTO/PLUVIAL			
2.055	MANUTENÇÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
2.056	PLANEJAMENTO URBANO/USO SOLO			
2.057	MANUTENCAO ILUMINACAO PUBLICA			

#### MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS ANEXOS DE METAS FISCAIS

ANEXOS DE METAS FISCAIS Art. 4° da Lei Complementar n.º 101/2000 05 ESPECIFICAÇÃO MANUT. ADMINISTRAÇÃO SECRET. OBRAS 2,058 MANUTENÇÃO VIAS PÚBLICAS 2.059 MANUTENÇÃO VEÍCULO SEC. OBRAS 2.060 MANUTENÇÃO LIMPESA PÚBLICA 2.061 MANUTENÇÃO PRAÇAS/PARQUES/JARDINS 2.062 MANUTENÇÃO ESTRADAS VICINAIS 2.063 PROGRAMA MELHORIA HABITAÇÃO RURAL 2.064 CONTROLE AMBIENTAL E ARBORIZAÇÃO 2.065 CONVÊNIO BACIA RIO MURIAÉ 2.066 PROGRAMA DE PROTEÇÃO ECOLOGIA 2.067 PROGRAMA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL 2.068 PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE 2.069 MANUTENÇÃO CONVÊNIO 1MA/IESA 2.070 MANUTENÇÃO SERVIÇOS MATADOURO 2.071 MANUTENÇÃO INCENTIVO MEIO RURAL 2.072 ASSISTÊNCIA MECANIZADA PRODUTOR 2.073 PROGRAMA MUNICIPAL EXTENSÃO RURAL 2.074 MANUTENÇÃO CONVÊNIO EMATER 2.075 REALIZAÇÃO EXPOSIÇÃO AGRO-PECUÁRIA 2.076 MANUTENÇÃO CONVÊNIO INCRA 2.077 REALIZ. APOIO FEST. CÍVICA/FOLC/CULTURA 2.078 PROGRAMA INCENTIVO TURISMO 2.079 2.080 RESERVA DE CONTINGÊNCIA MANUTENÇÃO ADMINISTRAÇÃO SAÚDE 2.081 MANUTENÇÃO PREV. PRÓPRIA/GERAL 2.082 2.083 PASEP SAÚDE MANUT. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA 2.084 MANUTENÇÃO CONVÊNIO HOSPITAL 2.085 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE 2.086

CONVÊNIO MANUTENÇÃO FARMÁCIA BÁSICA

2.087

#### MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4° da Lei Complementar n.º 101/2000 ESPECIFICAÇÃO CÓDIGO PROGRAMA SAÚDE FAMÍLIA 2.088 PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE 2.089 MANUNTEÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA 2.090 PREVENÇÃO/COMBATE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS 2.091 PROGRAMA CARÊNCIAS NUTRICIONAIS 2.092 PROGRAMA ALIMENTAÇÃO NUTRIÇÃO 2.093 PROGRAMA MUTIRÃO ELETRIFICAÇÃO RURAL 2.094 PROGRAMA CRIANÇA E ADOLESCENTE 2.095 PASEP-ENSINO FUNDEF 60% 2.096 REMUNERAÇÃO PROFESSOR MAGISTÉRIO 2.097 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL 60% 2.098 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL 40% 2.099 MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL 2.100 PROGRAMA APERFEIÇOAMENTO MAGISTÉRIO 2.101 TRANSP. ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL 2.102 PROGRAMA ALIMENTAÇÃO CARENTES 2.103 MANUT. PROGRAMA ASSISTÊNCIA SOCIAL 2.104 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA/GERAL 2.105 MANUTENÇÃO ATIVIDADES ADMINSTRTIVAS 2.106 MANUT. ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS 2.107 CONTROLE E EDUCAÇÃO MEIO AMBIENTE 2.108 PROMOÇÃO DEFESA CIVIL 2.109

PROGRAMA HABITACIONAL

2.110

ANEXO DAS METAS FISCAIS Art. 4Q da Lei Complementar nº 101/2000

#### ANEXO II

### DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 2006 PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção de Convênio com a AMERP, EMATER, CISLESTE, POLICIA MILITAR E FLORESTAL DE MINAS GERAIS, SECRETARIAS DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA e JUSTIÇA ELEITORAL e outros órgãos e entidades, necessário ao regular funcionamento da administração publica.
- Contribuição mensal as entidades filantrópicas, cultural, e Associações devidamente cadastradas no Serviço Social.
- Realização de Convênio com o órgão Federais ou Estaduais, para repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Prefeitura de Rosário da Limeira;
- Manutenção de Contribuição com o Fundo Para a Infância e Adolescente- FIA, para repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Associação dos Pequenos Produtores Rurais;
- -Manutenção de Convênio com hospitais e entidades publicas e privadas, para prestação de serviços médicos e hospitalares;
- -Calçamento e pavimentação de ruas na cidade, sede e distritos.
- -Construção de arquibancada do Estádio Municipal, e Construção da Quadra de Futebol;
- Iluminação do Estádio Municipal;
- -Ampliação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação publica;
- Tratamento rede de esgoto;
- -Construção de pontes, bueiros nas estradas Rural do município, e canalização de córregos;
- Recuperação, alargamento e ensaibramento de estradas vicinais, Zona rural do Município;
- Construção de banheiros públicos;
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais, mediante parceria entre proprietários e agentes financeiros;
- Manutenção do Cemitério Municipal da sede e povoados;

- Reciclagem do lixo e a possível construção de Usina de Reciclagem de Lixo.
- Preservação das matas e nascente de água;
- Preservação da cachoeiras;
- -Construção e reforma de casa popular, para famílias de renda, devidamente cadastradas no Serviço de Assistência Social.
- Construção e reforma de parques e jardins e coretos;
- Construção da Rodoviária;
- Instalação Museu Histórico;
- Instalação de Biblioteca Publica;
- Tombamento do Patrimônio Histórico;
- Fornecimento de lotes urbanizados, para construções populares, famílias de baixa renda, cadastradas junto ao Serviço de Assistência Social do Município;
- Elaboração de projeto de infra-instrutura.

Rosário da Limeira, 03 de agosto de 2005.

CRISTOVAM GONAZAGA DA LUZ PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III
Art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000

# DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 2006, METAS FISCAIS

- Instituição de programa visando a promoção da regularização dos créditos municipais.
- Reformulação da Legislação Tributária Municipal, com disposições para maior eficiência no lançamento dos créditos tributários e cobrança de títulos, visando a melhoria da arrecadação própria.
- Alteração do Código Tributário, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, de acordo com a Lei Complementar n° 116, de 31/07/2003, do Governo Federal.
- Aperfeiçoamento do sistema da cobrança da Divida Ativa mediante notificação inicial para negociação e posterior cobrança judicial, tudo para melhoria e eficiência do sistema tributário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.
- Manutenção do sistema de divulgação e facilitação dos contribuintes em débito com o município, quanto à quitação mediante parcelamento, tudo nos termos do Código Tributário Municipal.
- Ampliação da área de Proteção Ambiental "APA" através de Legislação especifica para um novo Zoneamento Econômico-Ecológico.
- Cadastramento do Patrimônio Histórico e levantamento dos movimentos culturais para participação do município na distribuição do ICMS (Proteção do Patrimônio Histórico Cultural).
- Estudos quanto à Legislação sobre Proteção do Meio Ambiente, buscando maior eficiência na aplicação de políticas, em virtude de atividades agressivas e prejudiciais.

Rosário da Limeira, 03 de agosto de 2005.

CRISTOVAM GONZAGA DA LUZ PREFEITO MUNICIPAL